



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.895 - PR (2016/0307552-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : R. THOMAZ & CIA. LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATALIM CARLOS DYNIEWICZ - PR051370
ELIVELTON FERREIRA E OUTRO(S) - PR052545

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/5/2009.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, reiterado em julgados posteriores, no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe 10/8/2012).

4. A discussão sobre a titularidade do terreno foi resolvida pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na instância especial.

5. Recurso Especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.895 - PR (2016/0307552-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : R. THOMAZ & CIA. LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATALIM CARLOS DYNIEWICZ - PR051370
ELIVELTON FERREIRA E OUTRO(S) - PR052545

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CASO CONCRETO. EXERCÍCIO DA POSSE ANTES DA INCORPORAÇÃO DOS BENS À UNIÃO. TERMO DE TRANSFERÊNCIA Nº 517/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APELO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, a qual foi convertida na Lei nº 11.483/2007, dispôs acerca da liquidação da extinta a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo que restou determinado que cabia à União a sucessão das ações envolvendo a referida sociedade de economia mista.
2. Alinho-me ao entendimento de que é inviável a usucapião de bens públicos. Contudo, o caso dos autos é peculiar na medida em que o autor já havia preenchido o prazo para a prescrição aquisitiva antes mesmo da incorporação dos bens à União, o que ocorreu somente em 2010, através do Termo de Transferência nº 517.
3. A prova dos autos corroborou as alegações do autor no sentido de que o mesmo exercia a posse sobre o imóvel antes mesmo de 1990, ou seja, há vinte anos, preenchendo, portanto, os requisitos da prescrição aquisitiva.
4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos somente para fim de prequestionamento.

O recorrente alegou violação dos arts. 1º, 71, 198 e 200 do Decreto-Lei 9.760/1946; 4º da Lei 3.115/57; 85 do Decreto 2.089/1963; 1º da Lei 6.428/77; 109 do Decreto 90.959/85; 102 e 1.208 do Código Civil; 2º da Lei nº 11.483/2007 e 405 e 560 do CPC/2015 (artigos 364 e 926 do CPC/1973). Aduziu, em suma, a impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usucapião de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Contraminuta apresentada às fls. 637-644, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 683-686, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.895 - PR (2016/0307552-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

A possibilidade de usucapião de bens imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi extensamente debatida, no ano de 2009, por ocasião do julgamento do REsp 242.073/SC (Quarta Turma, DJe 11/5/2009). Na oportunidade, o Min. Luis Felipe Salomão, relator, asseverou:

Os bens públicos são todos aqueles, seja qual for sua natureza, que pertençam às pessoas jurídicas de direito público e às suas respectivas entidades autárquicas, fundacionais e empresas governamentais. De acordo com o art. 99 do CC, os bens são classificados, segundo sua destinação, em três categorias:

I) bens de uso comum, destinados ao uso de todos, como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

II) bens de uso especial, destinados a realização de um serviço público ou estabelecimentos da administração pública, como os terrenos e instrumentos afetados a um serviço e as repartições públicas;

III) bens dominicais, que constituem o patrimônio disponível das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal ou real. O parágrafo único do art. 99 do CC refere, ainda, que se consideram dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado, salvo se lei dispuser em contrário.

Conforme jurisprudência dessa Corte, os bens pertencentes a sociedades de economia mista podem ser adquiridos por usucapião, consoante art. 65 do Código Civil de 1916. Nesse sentido inúmeros precedentes:

[...]

Contudo, com relação à Rede Ferroviária Federal S.A., sociedade de economia mista que incorporou as estradas de ferro originariamente pertencentes à União Federal, conforme a Lei nº 3.115/57, o legislador dispôs diferentemente.

Prevê o art. 1º da Lei nº 6.428/77 que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no art. 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946".

O art. 200 do Decreto-lei nº 9.760 dispõe, por sua vez, que "os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, o imóvel objeto da demanda, originariamente pertencente à União Federal e, posteriormente incorporado pela Rede Ferroviária Federal S.A. (fl. 164), não estaria sujeito ao usucapião.

Cabe ressaltar, entretanto, que a vedação legal para declaração de usucapião sobre imóveis pertencentes originariamente à União, tem por objetivo proteger a propriedade do Estado transferida para exploração de serviços de interesse público, ou seja, bens de uso especial.

No caso dos autos, esse quadro não mais existe.

Uma vez desativada a via férrea, e, conseqüentemente, afastado o bem de sua destinação de interesse público, o que restou incontroverso no autos, o imóvel perdeu o caráter especial, motivo pelo qual passou a ter natureza de bem particular pertencente à sociedade de economia mista e, portanto, passível de usucapião.

[...]

Os bens são públicos e de uso especial enquanto conservarem a sua qualificação (art. 100 do CC). Logo, quando o bem deixa de servir sua destinação especial, de utilidade pública, em função da desativação da linha férrea, situação fática incontroversa nos autos, ele passa a integrar o rol de domínio privado da Administração. Independe, para tanto, a promulgação de lei específica que manifeste a perda dessa finalidade especial, já que o serviço a que o bem se afetava já fora extinto.

[...]

Ademais, o período de ocupação do bem pela autora é posterior a desativação da linha férrea, quando o bem já não guardava a condição de bem público.

Assim, como o bem objeto da presente ação de usucapião foi desviado de seu fim especial, em função da desativação da via férrea, e não foi reincorporado no patrimônio da União Federal, tem natureza de coisa privada, sujeitando-se a prescrição aquisitiva.

Em voto-vista, o Ministro convocado Carlos Fernando Mathias assim analisou a questão:

Com todas as vênias, permito-me discordar do aludido entendimento, uma vez que, data venia, nos parece terem sido violados os artigos 1º da Lei nº 6.428/77 e 200 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Realmente, a questão referente aos bens das entidades paraestatais é tormentosa, uma vez que não há clara distinção legal entre aquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, daquelas outras que executam serviços públicos.

[...]

In casu, trata-se de bem de estrada de ferro, sabidamente incluído entre os bens da União, como bem destaca o artigo 1º do Decreto-lei 9.760/46, litteris:

[...]

Recorde-se que a Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957 – que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações e autorizou a constituição da Rede Ferroviária S.A – previu, no artigo 4º, que a União integralizasse a totalidade das ações referentes ao capital inicial da aludida empresa, da forma seguinte:

[...]

Por outro lado, a Lei nº 6.428/77, assim prevê:

Art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O referido Decreto-lei, por sua vez, dispõe, verbis:

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual fôr a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Verifica-se assim, venia concessa, que está expressamente previsto em norma legal a impossibilidade de sujeição daqueles bens a usucapião.

Não se ignora que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos possuem patrimônio próprio e que, naquilo que não afete diretamente ao serviço prestado, podem ter seus bens penhorados. Contudo, a hipótese presente é diferente, pois trata-se de bem de entidade política maior, afetado à execução do serviço de transporte ferroviário por sociedade de economia mista, que se pretende usucapir, circunstância particular, que está a merecer, por consequência, tratamento diferenciado.

[...]

De passagem, com maior razão deve ser aplicado tal entendimento, no particular, uma vez que tais bens trazidos pela União para integralizar o capital da empresa criada são regidos por norma específica, explícita no sentido de que, seja qual for a sua natureza, eles não são sujeitos a usucapião.

Ad argumentandum, cabe sublinhar que a recente Lei nº 11.483/2007, com a redação dada ao inciso II do artigo 2º, pela Lei nº 11.772, de 2008, dispõe que "o bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União".

Após o voto-vista, o Min. Aldir Passarinho Junior, concordando com a divergência, assim se posicionou:

Presidente, lembro-me da discussão. O Tribunal a quo entendeu que o leito da via férrea deixou de ter uso e conseqüentemente se tornou usucapível. Rogo vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência.

Efetivamente, o bem da União não é usucapível, e me preocupa sobremaneira a possibilidade de, pelo não uso, ainda que possa ser definitivo, mas havendo uma destinação do bem de uso tão-somente pelo não uso, poder se declarar à larga que aquele patrimônio se torna usucapível. Imagino isso em uma extensão, e bem da União tem uma extensão nacional, é o óbvio, mas relevante e comum de isso acontecer, pode ser que um determinado armazém seja desativado por estar sendo usado, por exemplo, para guarda de safra agrícola, ou um leito de rodovia cujo traço é alterado. Parece-me que seria uma abertura muito grande para se considerar essa possibilidade; quer dizer, as pessoas poderiam ocupar imediatamente o leito de uma via férrea com casas ou com o que fosse, e a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daí se daria essa perda do direito de propriedade pela ocupação no decorrer do tempo.

Em julgamentos posteriores, o STJ reforçou o entendimento ali firmado como demonstram as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012). Incidência da Súmula 83/STJ na espécie.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1461329/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/9/2016).

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.

- Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/8/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o Tribunal *a quo*, que é o órgão jurisdicional com a palavra final acerca dos fatos e das provas abordados nos autos, consignou (voto do Desembargador relator, fl. 468, e-STJ):

Inicialmente, destaco que restou comprovado nos autos que o imóvel pertencia, ainda que sem registro público, à extinta Rede Ferroviária Federal, sendo que o próprio autor afirma na exordial que em parte da área usucapienda encontrava-se um triângulo que era utilizado pela Rede Ferroviária.

No mesmo sentido, o Ofício juntado pela SPU (Evento 35 - OFIC2) dá conta de que muito embora inexistia título de propriedade, 'a área de terreno invadida é considerada não operacional e foi transferida à União por meio do Termo de Transferência nº 517/2010' (grifei).

Desse modo, o reconhecimento da prescrição aquisitiva contido no acórdão ofende a jurisprudência do STJ no sentido de que "aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião" (AgRg no REsp 1159702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

Isso posto, **conheço** do Recurso Especial interposto pela União e **dou-lhe provimento**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0307552-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.639.895 / PR

Números Origem: 50038474120134047009 PR-50038474120134047009

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : R. THOMAZ & CIA. LTDA - EPP
ADVOGADOS : NATALIM CARLOS DYNIEWICZ - PR051370
ELIVELTON FERREIRA E OUTRO(S) - PR052545

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.